



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM: 2009/2012

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

LEI Nº 628/2009 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

Rua do Comércio nº 29 – Centro – CEP 75165-000 – Ouro Verde de Goiás – 062 3342-1122
prefeituradeouroverdegoias@hotmail.com ou prefeitura@ouroverdegoias.go.gov.br

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



1

Lei nº 628/2009 – Dá nova redação a Lei Municipal nº 425, de 22 de agosto de 1997 que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do profissional do magistério, do município de Ouro Verde de Goiás.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

1

LEI Nº 628/2009

DE 19 DE NOVEMBRO DE 2.009.

DA NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 425, DE 22 DE AGOSTO DE 1997 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO, DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DE GOIÁS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a Lei Municipal nº 425 de 22 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Profissional do Magistério do Município de Ouro Verde de Goiás a ter a seguinte redação:

“TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Esta lei institui o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica de Ouro Verde de Goiás.

Parágrafo único- O presente Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos têm por objetivo a eficiência e eficácia do sistema educacional do município de Ouro Verde de Goiás e a valorização do profissional do Magistério Público.

Art.2º- Para os efeitos desta lei, entende-se por:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

2

- I- sistema municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II- magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de profissional do magistério público municipal de ensino;
- III- profissional do magistério, titular de cargo efetivo e/ou estável do quadro do magistério público municipal, com funções de magistério.

Art.3º- Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, assim entendidas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional, exercidas no âmbito das unidades escolares e na área Central da Secretaria Municipal de Educação.

Art.4º- Obriga-se ao Município a assegurar ao pessoal de seu magistério:

- I- remuneração condigna com vencimentos iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, e paga até o último dia do mês trabalhado;
- II- aprimoramento da qualificação;
- III- perspectiva de ascensão na carreira;
- IV- incentivo na livre organização de categoria, como forma de Magistério participativo;



- V- ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;
- VI- liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigentes;
- VII- liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesses da categoria e da educação em geral;
- VIII- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- IX- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- X- progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho; experiências, atualização e aperfeiçoamento profissional.

Art.5º- É vedado cometer ao profissional do magistério atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas:

- I- o desempenho de funções transitórias de natureza especial;
- II- a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbido de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino municipal.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO



CAPÍTULO I

DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Art.6º- A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de profissional do magistério, seguindo suas habilitações, constituindo o Quadro Permanente do Magistério estruturado em cinco níveis representados pelos algarismos romanos, I, III V e VI, designado cada nível por um símbolo peculiar “P”, a seguir:

- I- profissional do magistério de nível I (símbolo P- I) deve possuir habilitação específica para o magistério de segundo grau;
- II- profissional do magistério de nível III (símbolo P- III) deve possuir licenciatura plena, ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo conforme ação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- III- profissional do magistério de nível IV (símbolo P- IV) deve possuir graduação com licenciatura plena mais especialização lato sensu (com no mínimo 360 horas), na área educacional.
- IV- profissional do magistério de nível V (símbolo P- V) deve possuir graduação com licenciatura plena mais pós – graduação stricto sensu mestrado;
- V- profissional do magistério de nível VI (símbolo P- VI) deve possuir graduação com licenciatura plena mais pós – graduação stricto sensu doutorado;

§ 1º- O exercício profissional do titular do cargo de profissional do magistério será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.



§2º- Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e renumeração pelo poder público.

§3º- Nível é a posição do cargo no Plano de acordo a habilitação e formação do profissional do magistério.

§4º- Cada nível do cargo de profissional do magistério desdobrar-se-à em cinco referências, identificadas pelas letras A, B, C, D e E, aos profissionais terão os seus vencimentos acrescidos de dois por cento, respectivamente calculados sobre o valor da referência básica.

§5º- A diferença de vencimento de um para outro nível imediatamente superior não poderá ser inferior a vinte e um por cento, observada a mesma referência e carga horária.

CAPÍTULO II

DO QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO

Art.7º- O Quadro Transitório do Magistério (QTM) é formado pelos cargos cujos titulares não possuem habilitação regular para o exercício de funções docentes.

§ 1º- Desde que se habilitem legalmente e através de concurso público, os profissionais do Quadro Transitório poderão passar para o quadro permanente, de cada passagem resultando a automática criação do respectivo cargo nesse quadro;

§ 2º- Os cargos que compõem o Quadro Transitório são considerados extintos com sua vacância, vedado por isso o provimento de qualquer deles ressalvados apenas aos casos de reintegração,

§ 3º- Aos profissionais do Quadro Transitório será assegurada a participação em curso de capacitação, que lhes permitam orientar resultados mais expressivos na avaliação ensino- aprendizagem.



CAPÍTULO III

DO QUADRO TEMPORÁRIO

Art. 8º- O Quadro Temporário será integrado por profissionais do magistério contratados por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos e casos definidos em lei específica.

§ 1º- o profissional do magistério substituto será recrutado entre:

- a) profissional já aprovado em concurso público para o Magistério, enquanto aguardam a nomeação;
- b) profissional não pertencente à rede pública municipal, desde que possuidores de necessária habilitação;
- c) profissionais não pertencentes à rede pública municipal, sem a habilitação específica na área de educação, após comprovada a inexistência do profissional do magistério com os requisitos referidos nas alíneas a e b destes parágrafos.

§2º- O profissional substituto contratado perceberá pelo tempo em que estiver em exercício, conforme sua qualificação e a carga horária semanal do substituído.

§3º- É assegurado ao profissional substituto à contagem integral e averbação do tempo de serviço prestado nessa condição para todos os efeitos legais.

TÍTULO III

DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

7

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art.9º- O cargo de profissional do magistério será provido por:

- I- nomeação;
- II- progressão;
- III- aproveitamento;
- IV- readaptação;
- V- reversão e
- VI- reintegração.

§1º- Para qualquer das modalidades de provimento referidas no caput deste artigo será exigida, como requisito de forma mínima:

- a) no ensino fundamental do primeiro ao nono ano, da primeira à quarta séries, habilitação específica em curso de nível médio, feito em três séries ou equivalentes;
- b) no ensino fundamental do primeiro ao nono ano, habilitação específica de nível médio, feito em quatro séries ou três séries, mais estudos adicionais;
- c) no ensino fundamental, do primeiro ao nono, habilitação específica obtida em curso superior de graduação, de que possa resultar licenciatura de curta duração;
- d) no ensino fundamental e médio, habilitação específica obtida em curso superior de graduação, de que possa resultar licenciatura plena;
- e) preferencialmente, em todo o ensino fundamental e médio, prova de licenciatura plena e pós-graduação, em sentido lato ou stricto.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

8

§2º- A decretação de provimentos do cargo compete ao poder executivo, admitida delegação, nos termos da lei.

Art.10º- O ingresso ou reingresso em cargos da carreira do Magistério dependerá de habilitação em concurso público, de provas ou de títulos de provas.

Parágrafo único- As normas destinadas à realização de concurso serão baixadas pelo prefeito, mediante proposta do Secretário da Educação e Cultura.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art.11- Como forma original de provimento dos cargos públicos, a nomeação será:

- I- em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade;
- II- em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, seja livre de nomeação e exoneração.

§1º- As nomeações de que trata o item I dependerão da habilitação em concurso e serão feitas na ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

§2º-O provimento dos cargos a que se refere o item II deverá contemplar de preferência quem já seja servidor municipal.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO



Art.12- Progressão é a movimentação do profissional do magistério efetivo e estável dentro do Plano, tanto no mesmo nível, progressão horizontal, como de um nível para outro, progressão vertical.

Art.13- A progressão vertical é passagem do profissional do magistério de um nível para o outro superior e mediante a existência de vaga, desde que comprovada a habilitação exigida.

§1º- A progressão por habilitação não altera a referência em que o profissional do magistério se encontra no nível anterior.

§2º- Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade.

§3º- Não será concedida a progressão vertical ao profissional do magistério que estiver:

- I- em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- II- em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;
- III- cumprindo pena disciplinar;
- IV- em exercício fora do âmbito da Secretaria da Educação;
- V- sujeito a estágio probatório.

§4º- Após uma progressão vertical, o profissional do magistério não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de três anos, período em que será proibida a sua disposição.

§5º- A progressão por habilitação dar-se-á nos meses de janeiro e julho de cada ano, por ato do Prefeito.

Art.14- Progressão horizontal é a movimentação, por merecimento, do profissional do magistério de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, cumprindo simultaneamente as condições a seguir:

- I- houver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício na referência;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

10

- II- o merecimento do profissional do magistério será apurado em pontos positivos e negativos, devendo atingir no mínimo, setenta pontos segundo o preenchimento das condições essenciais e complementares definidas em instruções expedidas pela Pasta;
- III- os dados sobre merecimento do professor serão levantados semestralmente, onde estiver prestando serviço e apurados no mês de novembro, pelo setor competente da Secretaria da Educação e Cultura.
- IV- tiver participado, com aproveitamento de, pelo menos 120 horas, de programas ou cursos de capacitação que lhe dêem suporte para o seu exercício profissional, na modalidade presencial ou à distância, oferecidos pela Secretaria da Educação ou por instituição devidamente credenciada, desde que reconhecidos por órgão competente, com duração mínima de 20 (vinte) horas cada um.

Parágrafo único. Caso a Secretaria da Educação não proceda à avaliação de desempenho prevista no inciso II, não haverá prejuízo na progressão horizontal.

Art.15- A progressão por antiguidade far-se-á, automaticamente, de uma para outra referência, após o interstício de dois anos, contados da data da posse ou do efetivo exercício na referência em que se encontrar, independentemente de qualquer avaliação.

Art.16- O profissional do magistério que vier a falecer ou apresentar-se sem que lhe tenha sido deferida a progressão vertical ou horizontal a que fazia jus, será para todos os efeitos considerados posicionado no nível ou referência correspondente.



SEÇÃO III DO APROVEITAMENTO

Art.17- Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do profissional do magistério em disponibilidade ao serviço ativo, vigoram as seguintes regras:

- I- o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado respeitado a habilitação profissional;
- II- se o aproveitamento já houver ocorrido e se depois dele for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o profissional do magistério poderá optar por seu aproveitamento nesse último cargo, respeitado a habilitação profissional;
- III- havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de serviço público Municipal;
- IV- sempre dependendo de prova de capacidade física e mental constatada em inspeção a cargo da Junta Médica Oficial do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será a pedido ou de ofício no interesse da administração.

SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Art.18 – O profissional do magistério será investido, para sua readaptação, em outro cargo, de magistério ou não, mais compatível com a sua capacidade física e intelectual, comprovadamente, se revelar, sem dar causa à



demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidade da docência.

§ 1º - A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido para cargo ou função de igual vencimento com todos os direitos e vantagens, e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do profissional do magistério;

§ 2º - No processo de readaptação funcionará sempre a Junta Médica Oficial do Município;

§ 3º - O profissional do magistério readaptado que não se ajusta às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela Junta Médica Oficial. Se for por esta julgado inapto, será aposentado;

§ 4º - Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do profissional do magistério, por junta médica, este deverá retornar à função de origem.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art.19- Reversão é o retorno à atividade de profissional do magistério aposentado:

- I- por invalidez, quando junta médica oficial do município declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;ou
- II- no interesse da administração, desde que:
 - a) tenha solicitado a reversão;
 - b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
 - c) estável quando na atividade;



d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§1º- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§2º- O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§3º- No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§4º- O profissional do magistério que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art.20- Reintegração é a plena restituição, ao profissional do magistério efetivo por concurso e estável, injusta e ilegalmente demitido, do cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerente.

Art.21-A reintegração far-se-á por decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.



Art.22- A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo único- Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nela se faça a reintegração.

Art.23- Invalidada por sentença a demissão, o profissional do magistério será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Parágrafo único- Se extinto ou transformado o cargo, o retorno se dará resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento ou remuneração e de atribuição equivalente observada a habilitação legal.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art.24- A vacância, abertura de vaga no Quadro Permanente, decorrerá de:

- I- promoção;
- II- readaptação;
- III- aposentadoria;
- V- exoneração
- VI- demissão; ou
- VII- falecimento.

§1º- A exoneração será feita:

- a) a pedido escrito do próprio interessado;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

15

b) de ofício:

- 1- ao arbítrio do Prefeito, quando se trata de cargo ou comissão;
- 2- mediante proposta do Secretário da Educação e Cultura, se o profissional do magistério não toma posse ou deixa de entrar em exercício no prazo legal ou se nomeado passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com a que está sendo exonerado.

c) mediante processo regular assegurada ampla defesa, nos casos de:

- 1- desatendimento dos requisitos do estágio probatório;
- 2- abandono do cargo, conforme definido nesta lei.

§2º- O professor não poderá ser exonerado:

- a) a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;
- b) de ofício, enquanto estiver fluindo férias regulamentares ou no curso de licença para tratamento de sua própria saúde, licença concedida para a gestação, licença-prêmio ou licença-paternidade.

Art. 25- A vaga estará aberta no dia:

- I- da publicação, na placar oficial, do ato da promoção, readaptação, exoneração ou demissão do profissional do magistério, permitida retroatividade que não prejudique legítimos interesses;
- II- do julgamento. Pelo tribunal de contas, da legitimidade da aposentadoria;
- III- da pose em outro cargo, de acumulação proibida;
- IV- da vigência da lei criadora de cargo novo;
- V- do falecimento do professor.



Parágrafo único- no caso de vaga decorrente de falecimento, o novo provimento somente poderá ser feito depois de decorridos trinta dias de óbito.

Art.26- A vacância em encargo gratificado se dará mediante ato de dispensa da autoridade designante:

- I- a pedido do profissional do magistério;
- II- de ofício:
 - a) quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal;
 - b) segundo a conveniência e a oportunidade do serviço.

TÍTULO IV DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA

CAPÍTULO I DA POSSE

Art.27 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo, representada pelo compromisso de bem servir, prestado perante:

- I- o prefeito, se o empossado for autoridade a este diretamente subordinada;
- II- o Secretário da Educação e Cultura, quanto aos dirigentes das entidades subordinadas ao seu comando imediato;
- III- o Secretário da Administração, nos demais casos.

§ 1º - Para a posse, deverá o empossado fazer prova de:

- a) ser brasileiro;



- b) estar no exercício dos direitos políticos;
- c) não se encontrar em débito com as obrigações eleitorais e militares;
- d) ter pelos menos dezoito anos de idade;
- e) possuir o nível de escolaridade que faça legalmente habilitado para o exercício do cargo;
- f) acumulação ou não acumulação de cargos públicos;
- g) bens e valores constitutivos de seu patrimônio, se tratar de investidura em cargo, que a lei considere de livre nomeação e exoneração.
- h) Certidão criminal, do domicílio do profissional do magistério.

§ 2º - Além das provas exigidas no parágrafo anterior, deverá o empossando apresentar laudo da Junta Médica Oficial atestando sua sanidade física mental.

§ 3º - em caso de deficiência, esta não impedirá a posse, se não obstar o desempenho das atribuições do cargo.

§4º- É admitida a posse, por procuração, dos residentes fora do município ou no caso de incapacitação temporária não superior a trinta dias, atestada pela junta Médica Oficial do município.

§5º- A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data de publicação do ato no placar Oficial do Município, admitindo-se a prorrogação por mais trinta dias a requerimento do interessado.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO



Art.28- Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho, pelo profissional do magistério, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art.29- Nomeado o profissional do magistério terá exercício no setor em que houver vaga na lotação.

§1º- Nos casos de progressão vertical, o profissional poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.

§2º- O chefe do setor ou serviço em que for lotado o profissional do magistério é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§3º- Ao entrar em exercício deverá o profissional do magistério apresentar à autoridade competente do setor de sua lotação os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

Art.30- O exercício deverá ser iniciado dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I- da data da posse;
- II- da publicação do ato, quando inexigível a posse;
- III- da cessação do impedimento de que trata o §4º do art.26.

Parágrafo único- Se, comprovadamente, o profissional não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário da Educação e Cultura, poderá conceder-lhe prorrogação por mais trinta dias, contados daquele em que o impedimento houver cessado.

Art.31- A progressão vertical e a readaptação não interrompem o exercício.



Art.32- Nomeado, o profissional do magistério deverá provar, no curso do estágio probatório de três anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade e pontualidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- aptidão.

§1º- O prazo para o cumprimento do estágio probatório é improrrogável, não podendo ser suspenso, excetuadas as hipóteses de licenças para tratamento da própria saúde por tempo superior a noventa dias, consecutivos ou não, e por motivo de doença em pessoa da família, retomando sua contagem com o retorno à atividade profissional do licenciado.

§2º- No período do estágio probatório o Profissional não poderá ser removido.

§3º- A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão permanente instituída para esse fim, e quando não houver, por uma comissão composta de três membros, designada pelo Secretário Municipal da Educação e Cultura.

§4º- O não cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará instauração de processo administrativo, que somente poderá ser concluído após a defesa.

§5º- O procedimento referido no parágrafo anterior deverá ser feito antes do término do estágio probatório.

§6º- A prática de atos que infrinjam os incisos I e III do capítulo deste artigo importará suspensão automática do período do estágio probatório e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.



§7º- O profissional do magistério não aprovado na avaliação do estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, não admitida a recondução apenas em caso apurado de falta de idoneidade moral.

§8º- O processo de avaliação de desempenho do profissional do magistério em estágio probatório será disciplinado conforme a legislação vigente.

Art.33- Considera-se como efetivo exercício, além dos dias feriados a de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

- I- férias e recesso escolar ;
- II- casamento, por oito dias consecutivos;
- III- luto, pelo falecimento do conjugue ou companheiro ou de filho, pai, irmão, por oito dias consecutivos;
- IV- prestação de serviço militar;
- V- júri e outros serviços obrigatórios
- VI- exercício de cargo de provimento em comissão na administração estadual direta, indireta e fundacional;
- VII- exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, em razão de nomeação do Presidente da República;
- VIII- exercício de cargo de Secretário da Educação Municipal ou de Secretário de Estado em outras unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal;
- IX- licença prêmio;
- X- licença à gestante, por cento e oitenta dias;
- XI- licença por motivo de paternidade, por oito dias;
- XII- licença para o tratamento de saúde do professor, por até vinte quatro meses;



- XIII- licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;
- XIV- licença em virtude de acidente em serviço ou acometimento de doença profissional;
- XV- missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;
- XVI- doença de notificação compulsória;
- XVII- participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- XVIII- trânsito do profissional do magistério que passar a ter exercício em nova sede, definido como tempo nunca superior a quinze dias, contados do desligamento, se necessário viagem para o novo local de trabalho;
- XIX- exercício de mandato eletivo;
- XX- licença para aprimoramento profissional;
- XXI- licença para desempenho classista (modulação do profissional com vinte horas aulas);
- XXII- disponibilidade.

Art.34- Considera-se em feito exercício, durante o mandato, o profissional do magistério eleito presidente, tesoureiro geral ou secretário geral do sindicato ou entidade representativa de sua classe, assegurando-lhe os direitos e as vantagens do cargo.

Art.35- Mediante proposta do Secretário da Educação e Cultura e prévia permissão do município, o profissional do magistério poderá ausentar-se do Município para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.



Art.36- Preso preventivamente, pronunciado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, profissional do magistério será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único- No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do profissional do magistério, este continuará afastado do exercício, enquanto cumprir a pena, com perda de um terço do respectivo vencimento ou remuneração.

Art.37- Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o profissional do magistério que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou de quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono do cargo.

Parágrafo único- A aplicação da pena de demissão será precedida de processo administrativo, em que ao profissional do magistério seja assegurada a ampla defesa.

Art.38- A autoridade que irregularmente der exercício a profissional do magistério responderá civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

CAPÍTULO III DA FREQUÊNCIA

Art.39- Frequência é o comparecimento obrigatório do profissional do magistério ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

23

§1º- Excetuados os gestores escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os profissionais estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência consistente em marcação de ponto.

§2º- Ressalvada as exceções prevista neste Estatuto, a falta de registro de frequência de ponto acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou mais de quarenta e cinco intercalados importa perda do cargo ou função por abandono.

§3º- As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§4º- As fraudes nos registros de frequência importarão se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

- I- advertência, na primeira ocorrência;
- II- suspensão até trinta dias, na segunda;
- III- abertura de processo disciplinar na terceira.

Art.40- Obedecida à legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo prefeito municipal, podendo o Secretário da Educação, Cultura e Desporto antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Art.41- Em cada mês civil, poderão ser abonadas até três faltas do professor desde que devidamente justificada por atestado médico, ou por meio de outro documento, ou de declaração do próprio punho do profissional em caso de força maior.

Art.42- O profissional do magistério que estiver cursando estabelecimento de ensino oficial ou mesmo particular, porém credenciado por órgão competente, poderá marcar o ponto até meia hora depois, na entrada, ou



ate meia hora antes, na saída, dos horários a que estiver sujeito, desde que não esteja em regência de classe.

§1º- Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao profissional estudante, em regência de classe, poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre outro horário escolar e do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal;

§2º- Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o profissional do magistério deverá apresentar à autoridade competente requerimento instruído de declaração do gestor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando.

§ 3º - O profissional do magistério poderá ser liberado da frequência por ato da autoridade competente para participar de congressos, simpósios, encontros ou promoções similares, desde que tratem de termos ou assuntos referentes à educação municipal ou à categoria.

TÍTULO V DA REMOÇÃO E DA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I DA REMOÇÃO

Art.43- Remoção é o deslocamento por necessidade do ensino, do profissional do magistério, de uma para outra unidade escolar, ou para a unidade central da Secretaria da Educação.

- I- a seu pedido por escrito;
 - a) para permuta aceita com outro profissional;
 - b) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;



- c) para permanência em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado.
- II- de ofício ou requerimento próprio, para atender ao real superior interesse de ensino, devidamente comprovado em proposta de setor ou do diretor da unidade escolar a juízo do Secretário da Educação.

§1º- A remoção somente será permitida se o profissional possuir habilidade mínima, exigida por lei, para a função de magistério a ser exercida.

§2º- Somente poderá ser removido para a unidade Central da Secretaria da Educação o profissional que contar com pelo menos cinco anos de magistério em unidades escolares.

§3º- A remoção de profissional do magistério far-se-á somente no mês de janeiro, salvo interesse público comprovado.

§4º- Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§5º- Não poderá ser autorizada a remoção ao profissional do magistério que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário a aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3(três) anos para completar esse prazo.

CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO

Art.44- O profissional do magistério não poderá servir fora do âmbito da Secretaria da Educação e Cultura, salvo se investido em cargo de provimento em comissão ou nas situações de que tratam os parágrafos deste artigo.



§1º- O afastamento do profissional do magistério para servir em outro Estado ou em município deste Estado far-se-á com ônus para a entidade requisitada;

§2º- O afastamento de que trata o parágrafo anterior não poderá perdurar por mais de quatro anos, só admitida nova aquisição depois de decorridos cinco anos, contados da conclusão do afastamento inicial;

§3º- Não se aplicam as normas deste artigo e seus parágrafos 1 e 2, aos casos de prestação de serviço em estabelecimento oficiais de ensino.

TÍTULO VI DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.45- Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o profissional poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I- gratificação;

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) de titularidade;
- c) pelo eventual desempenho do magistério em lugar insalubre, perigoso, de difícil acesso ou penoso;
- d) por trabalho noturno, quando prestado depois das vinte e duas horas;
- e) de representação de gabinete;



- f) pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção;
- g) pela prestação de serviços extraordinários;
- h) por dedicação exclusiva.

II- indenização:

- a) ajuda de custo;
- b) diárias;
- c) restituição de despesas com transportes, quando não devam correr a expensas do profissional do magistério.

Parágrafo único- Das vantagens previstas neste artigo, apenas o adicional por tempo de serviço e a gratificação de titularidade são incorporáveis para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO II

DA RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

Art.46- Vencimento é a retribuição paga ao profissional do magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados, não podendo serem inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, para início de carreira com formação de Ensino Médio na modalidade normal ou magistério com jornada de trabalho de 40(quarenta) horas.

Art.47- Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo único- A remuneração dos ocupantes de cargo do profissional do magistério será fixada em função de maior qualificação



alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independente do nível de ensino que atuem, nos termos desta lei.

Art.48- O profissional do magistério somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previsto em lei.

Art.49- Ao profissional do magistério investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art.50- O profissional perderá:

- I- um terço do vencimento ou da remuneração;
 - a) do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença se absolvido.
- II- dois terços do vencimento ou da remuneração:
 - a) do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.
- III- o vencimento ou a remuneração:
 - a) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

29

- b) do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou falta abonada, até o número de três em cada mês civil.

Art.51- O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional do magistério:

- I- não sofrerão redução, salvo o disposto em lei, convenção ou acordo coletivo;
- II- não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;
- III- não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial;
- IV- serão obrigatoriamente revistos e reajustados no mês de janeiro de cada ano civil, de acordo com os índices de inflação oficial e as perdas vencimentais do período.

Art.52- A indenização ou restituição devida pelo profissional do magistério à Fazenda Pública será descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§1º- O profissional que se aposentar ou passar a situação de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§2º- O saldo devedor do profissional exonerado ou demitido ou o do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

§3º- Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.



CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.53- Ao profissional do magistério será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

Art.54- Entende-se por efetivo tempo de serviço o que tiver sido prestado às pessoas jurídicas de direito público, fundações, empresas públicas e sociedades por ações em que o Município seja acionista majoritário.

§1º- O profissional do magistério fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§2º- A gratificação adicional será sempre atualizada, automaticamente acompanhando as modificações do vencimento do profissional do magistério.

§3º- A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, estes sempre considerados como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art.55- O profissional do magistério que exerce cumulativamente dois cargos terá direito à gratificação adicional referente a ambos os cargos exercidos.

Art.56- Não será concedido o adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a profissional do magistério comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.



Art.57- O adicional não será devido enquanto o profissional do magistério, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo, excetuada apenas a hipótese do artigo 55.

Art.58- O adicional incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração para todos os efeitos legais, salvo para cálculo de outro adicional

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO E TITULARIDADE

Art.59- Será concedida ao profissional do magistério efetivo uma gratificação de titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação, conforme o disposto no art. 59 desta lei.

§1º- Para a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o profissional tenha obtido aproveitamento igual ou superior a setenta por cento.

§2º- Nos cursos presenciais é exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§3º- Os cursos a que se refere o § 1º deverão ser autorizados pelo conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

§4º- Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o profissional do magistério utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical.



Art.60- A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o profissional do magistério ocupar, a razão de:

- I- cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a cento e oitenta horas;
- II- dez por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a trezentas e sessenta horas;
- III- quinze por cento, para curso ou cursos de duração total ou igual ou superior a quinhentas e quarenta horas;
- IV- vinte por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a setecentas e vinte horas;
- V- Vinte e cinco por cento, para curso ou cursos de duração igual ou superior a novecentas horas;
- VI- trinta por cento, para cursos ou cursos de duração igual ou superior a um mil e oitenta horas.

§1º- Os totais de horas de que trata os incisos I,II,III, IV, V e VI deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no §1º do art.58;

§2º- As horas expressas nos incisos de I a VI deste artigo serão cumulativas, até no máximo de um mil e oitenta horas e percentual de 30% (trinta por cento)

§3º- A gratificação de titularidade integra a remuneração do profissional para o efeito de férias, quinquênio, licenças e afastamentos remunerados e incorpora-se ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidades.

SEÇÃO III



DA GRATIFICAÇÃO PELO EVENTUAL DESEMPENHO DO MAGISTÉRIO EM LUGAR INSALUBRE, PERIGOSO, DE DIFÍCIL ACESSO OU PENOSO

Art.61- Enquanto perdurar a razão determinante, ao profissional do magistério será concedido gratificação pelo eventual desempenho de magistério em lugar insalubre, perigoso, de difícil acesso ou penoso.

Parágrafo único- A gratificação nunca será inferior a vinte por cento do vencimento e sua concessão, de competência do Secretário da Educação e Cultura, será regulamentada em decreto.

Art.62- A gratificação de que trata o artigo anterior não se incorpora ao vencimento ou à remuneração para nenhum efeito.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE TRATAMENTO NOTURNO

Art.63- O desempenho do profissional do magistério a partir de vinte e duas horas dará direito, ao profissional de uma gratificação de até vinte por cento, calculadas sobre a remuneração da hora ou horas trabalhadas, conforme dispuser o prefeito em regulamento.

Parágrafo único- O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do profissional, devendo ser efetuado de ofício à vista da prova de execução do trabalho.

SEÇÃO V



DAS GRATIFICAÇÕES DE CHEFIA OU GABINETE E DAS DE ASSESSORAMENTO, SECRETARIADO OU INSPEÇÃO.

Art.64- Ao profissional do magistério poderão ser concedidas gratificações, não acumuláveis para nenhum efeito, destinadas a retribuir serviço de chefia ou gabinete, bem como o de assessoramento, secretariado ou inspeção.

§1º- As gratificações de que trata este artigo, serão instituídas pelo Prefeito, que não deverá ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento) e atribuídas pelo Secretário da Educação e Cultura;

§2º- A gratificação de função será recebida cumulativamente com vencimento ou remuneração do cargo;

§3º- Não perde a gratificação de função o profissional do magistério que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.

Art.65- Ao profissional do magistério poderão ser atribuídas gratificações:

- I- pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- II- pela prestação de serviços extraordinários.

§1º- A gratificação de que trata o item I, a ser atribuída pelo Secretário da Educação e Cultura, somente será concedida se o trabalho:



- a) tiver excepcional significado para aprimoramento do ensino ou da educação;
- b) for realizado fora do horário normal de atividade do profissional do magistério.

§2º- A prestação de serviço extraordinário será remunerada:

- a) se o trabalho correr fora do horário normal do expediente;
- b) se autorizada previamente pelo Secretário da Educação e Cultura, que lhe definirá a natureza, a duração e o valor;

§3º- Poderá o prefeito, em decreto, disciplinar a concessão das vantagens de que cogita este artigo, sendo-lhe permitido, inclusive, fazê-la dependentes de sua especial autorização.

SEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art.66- Ao profissional do magistério, enquanto no exercício da função de direção de unidade escolar, será atribuída uma gratificação diferenciada, de 30% (trinta por cento) até 100% (cem por cento) de seu vencimento, a ser estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VIII DAS INDENIZAÇÕES

Art.67- O profissional do magistério terá direito a ajuda de custo, para fazer face as despesas de viagem a ser realizada no interesse da Educação.

§1º- Para que se faça justificada a concessão da ajuda de custo, a viagem deve ser previamente autorizada:



- a) se para fora do Estado, pelo Prefeito;
- b) pelo Secretário da Educação e Cultura, se a hipótese não se enquadrar na alínea anterior.

§2º- O valor da ajuda de custo, a ser estabelecido pela autoridade mencionada na alínea “a” ou alínea “b”, do §1º, conforme o caso deverá ser o bastante para que o profissional do magistério não seja obrigado a fazer desembolsos não indenizáveis, se o objeto de sua viagem for atendimento de interesse público.

§3º- O profissional do magistério restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§4º- Não haverá obrigação de restituição a ajuda de custo:

- a) quando o regresso do profissional do magistério, for determinado de ofício ou por doença comprovada;
- b) no caso de falecimento do profissional do magistério, mesmo se este não houver empreendido a viagem.

Art.68- Além da ajuda de custo, o profissional do magistério que se deslocar de sua rede em serviço, para trabalhar eventualmente e transitoriamente, fará jus às diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousadas que houver pagado.

§1º- As diárias poderão ser pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do profissional;

§2º- O profissional do magistério que receber diária indevida será obrigado a restituir de uma vez a importância recebida. E se a receber sabendo que a vantagem tem apenas o objetivo de ilegítimo acréscimo de valor em seu vencimento ou remuneração, poderá vir a perder o cargo, na mesma pena incorrendo quem fizer a concessão;



§3º- A concessão de diária, da competência do Secretário da Educação e Cultura:

- a) poderá ocorrer sem a concessão de custo, a juízo daquela autoridade;
- b) será disciplinada e poderá ser limitada por decreto do Prefeito.

Art.69- Quando o profissional do magistério se deslocar, eventualmente ou esporadicamente, da localidade que exerce o magistério para atender a convocação ou determinação pessoal do Secretário da Educação e Cultura, a este será lícito mandar restituir as despesas do transporte, se injusto lhe parecer que elas tivessem de ocorrer a expensas do funcionário.

CAPÍTULO III DE OUTROS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art.70- Ao profissional do magistério, ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente que tiver vivendo as suas expensas, será concedido salário-família.

Parágrafo único- O valor do salário-família a que, de modo geral, têm direito os servidores municipais.

Art.71- Consideram-se dependentes, para efeito de percepção do salário-família:



- I- o cônjuge que não seja contribuinte de instituição de previdência, não exerça atividade remunerada, nem perceba pensão ou qualquer outro rendimento;
- II- o filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o adotivo, desde que menor de dezoito anos de idade ou, desde que menor de vinte e um, se desempregado e estudante de nível superior;
- III- o filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo único- Para a obtenção de salário-família equiparam-se:

- a) ao pai, o padrasto e, a mãe, a madrasta;
- b) ao cônjuge, o companheiro ou companheira, com pelo menos cinco anos de vida em comum com o profissional do magistério;
- c) ao filho, o menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial; viva sob a guarda e o sustento do profissional do magistério.

Art.72- O ato da concessão terá base a declaração do próprio profissional, que responderá funcional e financeiramente por qualquer incorreção.

Art.73- Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido, mediante opção, aquele que o requerer.

§1º- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§2º- Ao pai, e a mãe, na falta do padrasto ou madrasta, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.



Art.74- O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do primeiro dia do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês.

Art.75- O salário-família será pago mesmo nos casos em que o profissional do magistério deixar temporariamente de perceber o vencimento ou provento.

Art.76- O salário-família não está sujeito a nenhum tributo. Nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art.77- Será cassado o salário-família quando:

- I- verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;
- II- o dependente deixa de viver a expensas do profissional do magistério, passa a exercer função pública remunerada sobre qualquer forma, viver a exercer atividade lucrativa ou passar a dispor de economia própria;
- III- falecer o dependente;
- IV- comprovadamente perder o profissional do magistério a guarda do dependente.

§1º- A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

§2º- Ressalvando o disposto no parágrafo anterior a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao ato ou fato que determine;



§3º- Sob pena disciplinar o profissional do magistério é obrigado a comunicar em quinze dias toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-SAÚDE

Art.78- O auxílio- saúde é devido ao profissional do magistério licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei, com base nas conclusões da Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único- O auxílio de que trata este artigo será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, até o máximo de vinte e quatro meses, em importância equivalente a um mês de remuneração do cargo.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art.79- À família do profissional do magistério que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, conforme o caso, não podendo em hipótese alguma ser inferior a três ou superior a dez vezes o salário mínimo vigente no dia do óbito.

⇒ **§1º-** Ocorrendo acumulação, o auxílio-funeral somente será pago em razão do cargo de maior vencimento do profissional do magistério falecido;

§2º- O auxílio-funeral será pago ao cônjuge ou ao companheiro, sucessivamente, ao descendente, ascendente ou colateral, consanguíneo ou



afim, até o segundo grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família do profissional do magistério a que prover o enterro;

§3º- A despesa decorrente do auxílio-funeral correrá a conta da mesma dotação pela qual recebia o profissional do magistério falecido;

§4º- O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, em regime de processo sumaríssimo, obrigatoriamente concluído dentro de quarenta e oito horas, contadas da apresentação do atestado de óbito, incorreto em pena disciplinar o responsável pelo retardamento;

§5º- Quando o pagamento tiver de ser feito a pessoa estranha à família do profissional do magistério, além do atestado de óbito o interessado apresentará os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizado até o limite correspondente à importância do auxílio-funeral.

SEÇÃO IV DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art.80- O Município pagará o décimo terceiro salário a todos os seus profissionais, no mês de seu aniversário independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§1º- O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor de remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano que tiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos deste parágrafo;

§2º- As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário;

§3º- O profissional do magistério exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses que trabalhou,



calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho;

§4º- O décimo terceiro salário é extensivo ao inativo e ao pensionista e a uns e outros também serão pago até o dia vinte de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos neste ano;

§5º- O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.81- Ao profissional do magistério será concedido licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- em razão de doença em pessoa da família;
- III- por gestação;
- IV- por motivo de paternidade;
- V- para serviço militar;
- VI- em decorrência de afastamento do cônjuge;
- VII- para disputar eleição;
- VIII- para tratar de interesse particular;
- IX- prêmio;
- X- para aprimoramento profissional;
- XI- para desempenho de mandato classista.

Art.82- O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar,



hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art.83- A licença dependente de inspeção médica:

- I- será concedida pelo prazo e com o dia de início indicado no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo;
- II- poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do profissional do magistério;

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de vencer o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Art.84- Terminada a licença, o profissional do magistério reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Art.85- Escoados vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o profissional do magistério será submetido à nova inspeção médica, se nessa inspeção for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.86- A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do profissional do magistério.



§1º- Em qualquer hipótese será indispensável inspeção médica, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o profissional do magistério se encontrar;

§2º- Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, quando impossível a satisfação desta exigência, atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito à homologação da Junta Médica Oficial. Se não houver a homologação, o profissional deverá reassumir o exercício do cargo.

Art.87- O profissional do magistério, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimento e a vantagens do cargo por até dois anos, a menos que a Junta Médica Oficial desde logo conclua pela aposentadoria.

§1º- Entende-se por acidente em serviço aquele que acarreta dano físico ou mental ao profissional do magistério e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo, inclusive:

- a) o sofrido no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa ;
- b) o decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio profissional do magistério.

§2º- A comprovação do acidente deverá ser feita em processo regular, em regime de urgência, cabendo ao chefe imediato do profissional do magistério comunicar o acidente, em quarenta e oito horas, à Secretaria Municipal da Educação para dar início ao processo.

§3º- Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

ad.
83



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

45

Art.88- Será licenciado o profissional acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, específico em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.89- Ao profissional do magistério poderá ser deferido licença em razão de doença do ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim, até o segundo grau civil, e de cônjuge ou companheiro.

§1º- São condições essenciais para a concessão da licença:

- a) constatação da doença em inspeção médica, realizada segundo o disposto nos parágrafo do artigo 84; 83
- b) ser indispensável à assistência pessoal do profissional do magistério, incompatível com o exercício regular do cargo.

§2º- A licença a que se refere este artigo será:

- a) com vencimento ou remuneração integral até o quarto mês;
- b) com dois terços do vencimento ou da remuneração, do quinto ao oitavo mês;
- c) com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono ao décimo segundo mês;
- d) sem vencimento ou remuneração, a partir do décimo terceiro mês.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE



Art.90- À profissional do magistério gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

§1º- Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

§2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§3º- No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento a profissional será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art.91- Em caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, à profissional do magistério serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, mediante a apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou de guarda.

Art.92- A profissional do magistério disporá de intervalos de trinta minutos para amamentação do filho de até 01 (um) ano de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE PATERNIDADE

Art.93- Ao profissional do magistério, ao tornar-se pai ainda que por adoção de recém-nascido, será concedida, mediante comprovação, uma licença paternidade por oito dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR



Art.94- Ao profissional do magistério, convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§1º- A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação;

§2º- A licença será com vencimento do cargo, descontada a importância que o profissional do magistério vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará em perda do vencimento;

§3º- Finda a incorporação, o profissional do magistério tem trinta dias para reassumir o exercício, se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art.95- O profissional do magistério terá direito a licença, sem vencimento, quando o seu cônjuge for mandado servir ou realizar curso com duração mínima de um ano em outro ponto do território estadual, ou mesmo fora dele.

Parágrafo único- A licença será concedida a pedido, devidamente instruído, com renovação de dois anos em dois anos.

Art.96- Cessada a causa da licença, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício. Se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta



ao trabalho. Se a ausência perdurar por trinta dias, o profissional do magistério será exonerado por abandono.

Art.97- Para aplicação dos dispositivos desta seção, ao cônjuge equipara-se a pessoa com quem o profissional do magistério coabitar há pelo menos dois anos.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DISPUTAR ELEIÇÃO

Art.98- Ao profissional do magistério será concedido licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura pela justiça eleitoral.

Parágrafo único- A partir do registro e até o décimo dia que seguir ao da eleição, o profissional do magistério fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art.99- É vedada a remoção do profissional do magistério investido em mandato eletivo a partir da diplomação.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art.100- O profissional do magistério efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.



§1º- A seu juízo, o Secretário da Educação e Cultura poderá conceder ou negar a licença, e somente se esta vier a ser concedida é que o profissional do magistério deixará o exercício do cargo.

§2º- A licença não pode perdurar por tempo superior a dois anos, prorrogada por mais 02 (dois) anos.

§3º- Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Secretário da Educação e Cultura, ficando o profissional do magistério sujeito à apresentação ao serviço em trinta dias, contado da notificação.

§4º- A todo tempo o profissional do magistério poderá desistir da licença.

SEÇÃO X DA LICENÇA- PRÊMIO

Art.101- Ao profissional do magistério é assegurada a licença-prêmio de três meses, correspondentes a cada quinquênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§1º- Para o profissional do magistério lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro.

§2º- A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Art.102- Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o profissional do magistério perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos deste Estatuto.



Art.103- Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os quinquênios.

Art.104- Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração de quinquênio:

- I- licença para tratamento de saúde do próprio profissional do magistério, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- II- Licença em razão de doença em pessoa da família do profissional do magistério, até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- III- Falta injustificada, não superior a trinta dias, no quinquênio.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

Art. 105- Para a apuração do quinquênio computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo estadual desde que entre o seu término e o início do exercício do magistério não haja decorrido mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 106- Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

- I- licença para tratamento da saúde do próprio profissional do magistério, por tempo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- II- licença em razão de doença em pessoa da família do profissional do magistério, por tempo superior a 60 (sessenta dias) consecutivos ou não;
- III- licença para tratar de interesse particular;



- IV- falta injustificada, superior a trinta dias no quinquênio;
- V- suspensão aplicada ao profissional do magistério, por decisão de que não caiba recurso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade da contagem do tempo, iniciando novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinar.

Art.107- Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de licença-prêmio que o profissional do magistério não houver gozado.

Art.108- Um percentual não superior a 2% (dois por cento) do quadro efetivo do magistério poderá estar em gozo de licença-prêmio.

Parágrafo único- Os critérios para concessão da licença-prêmio serão estabelecidos, em regulamento, a ser baixado pelo Prefeito, num prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de vigência desta lei.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art.109- A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Secretário da Educação e Cultura, consiste no afastamento do profissional do magistério, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para frequentar concurso de aperfeiçoamento ou especialização.

§1º- O curso a ser frequentado deve ser oferecido por instituição oficial ou credenciada.

§2º- para obtenção da licença:

- a) deve ter o profissional do magistério 3 (três) anos de atividade no magistério municipal no mínimo;



- b) é necessário que o pedido esteja instruído com o título de habitação específica e com o comprovante de inscrição ou habitação no respectivo processo de seleção;
- c) não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis;
- d) no caso da ocorrência de interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do profissional do magistério que tenha maior tempo de magistério, no serviço público municipal.

§3º- A licença somente poderá ser deferida se ao pleiteá-la, o profissional do magistério se comprometer por escrito a retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou de descumprimento da obrigação assumida.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art.110- O profissional do magistério fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias e quinze dias de recesso escolar.

§1º- Para o primeiro período aquisitivo são necessários doze meses de exercício;

§2º- Desde que em regência de classe, os profissionais do magistério deverão gozar férias no mês de julho.



§3º- Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

§4º- Só fará jus ao recesso escolar o profissional do magistério que estiver em efetivo exercício de regência de classe.

§5º- O recesso escolar deverá ocorrer no mês de janeiro, antes do início de um novo período eletivo.

Art.111- Pelo tempo em que estiver em férias, o profissional do magistério terá seu vencimento ou remuneração acrescidos de um terço que deverá ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

Art.112- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art.113- A jornada de trabalho do profissional do magistério é fixada em vinte, trinta ou quarenta horas semanais, nas unidades escolares, e em trinta ou quarenta, na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, de acordo com o quadro de pessoal do setor, com vencimento correspondente a respectiva jornada.

Parágrafo único- Ao profissional do magistério em regime de acumulação é vedado atribuir jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art.114- O profissional do magistério, em regime de classe ou ensino fundamental, a partir do sexto ano, no ensino médio, no não formal e no especial, terá o percentual de 30% (trinta por cento) de sua jornada de trabalho



a título de horas-atividades, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, a serem cumpridas preferencialmente na unidade escolar.

Parágrafo único- Pelo menos um terço do tempo destinado às horas atividades será cumprido obrigatoriamente na unidade escolar em que o profissional do magistério estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada e outras atividades pedagógicas.

Art.115- A jornada de trabalho do profissional do magistério na pré-alfabetização é fixada em trinta horas semanais e do primeiro ao quinto ano do ensino fundamental e no ensino especial, é fixada em quarenta horas semanais, das quais vinte em regência de classe na pré-alfabetização, e trinta horas em regência de classe do primeiro ao quinto ano, sendo permitida a prorrogação até no máximo de quarenta horas semanais, na forma do artigo anterior.

Art.116- A jornada de trabalho do profissional do magistério em regência de classe não poderá ser reduzida, salvo o pedido por escrito do profissional do magistério ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, curso ou fechamento da escola.

Art.117- Os ocupantes de cargo de comissão e os incumbidos de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção estão sujeitos a oito horas de trabalho.

CAPÍTULO VII



DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.118- A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§1º- O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§2º- Feita a conversão, os dias restantes, até 180 (cento e oitenta), não serão computados, arredondando-se para um ano os que excederem aquele número, para os cálculos de proventos de aposentadoria proporcional ou de disponibilidade.

Art.119- Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço, será feita à vista dos assentamentos do profissional do magistério, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo único- Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para a apuração.

Art.120- Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

- I- sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;
- II- a instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;
- III- à União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;
- IV- às forças armadas;
- V- em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal, somente para efeito de aposentadoria.



Parágrafo único- O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art.121- Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

- I- licença em razão de doença em pessoa da família do profissional do magistério, quando não remunerada;
- II- licença para tratar de interesse particular;
- III- afastamento não remunerado.

Art.122- A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço, salvo se mais benigna para o profissional do magistério a nova lei, hipótese em que a seu pedido esta poderá ser aplicada.

CAPÍTULO VII DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 123- Ao profissional do magistério é permitida a acumulação remunerada:

- I- de dois cargos do profissional do magistério;
- II- de um cargo do profissional do magistério com outro técnico ou científico.

§1º- Em qualquer dos casos, o profissional do magistério deverá comprovar a compatibilidade de horários.

§2º- Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível superior.

§3º- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de



economia mista, suas subsidiárias e autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§4º- Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos; provada a má-fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art.124- Disponibilidade é o afastamento temporário do profissional do magistério efetivo e estável em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade de seu cargo.

Parágrafo único- A disponibilidade será com vencimento ou remuneração integral.

Art.125- O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para feito de aposentadoria, gratificação adicional e melhoria do vencimento em progressão horizontal.

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Art.126- O profissional do magistério será aposentado:

I- por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a incapacidade definitiva resultar de:



- a) acidente em serviço;
- b) moléstia profissional;
- c) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, Coréia de Huntington, nefropatia grave, estados avançados de Paget (Osteíte deformante) e AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida), doença grave e incurável, com base nas conclusões de Junta Médica Oficial.

II- compulsoriamente, ao completar setenta anos de idade, com proventos equivalentes a um trinta avos, por ano de serviço, quando tratar de profissional do magistério;

III- voluntariamente, com proventos integrais, ao profissional com trinta anos de efetivo serviço em função de magistério ou a profissional com vinte e cinco anos deste exercício;

IV- voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

V- voluntariamente, aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

VI- voluntariamente, por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º- Compete ao Prefeito decretar a aposentadoria;

§2º- Quando independente de inspeção médica, a aposentadoria somente será decretada depois de constatada a impossibilidade de readaptação (art.17);



§3º- O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e terá por base a média da jornada de trabalho dos doze últimos meses anteriores à data da autuação do requerimento, do laudo médico oficial ou programa do limite de idade;

§4º- Em nenhuma hipótese os proventos poderão ser inferior ao valor do salário mínimo;

§5º- Os proventos e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que modificarem os vencimentos dos p profissional do magistério em atividade.

Art.127- O profissional do magistério deixará o exercício do cargo no dia em que:

- I- Completar a idade limite de permanência na atividade;
- II- for considerado, pela Junta Medica Oficial, permanentemente inválido para o magistério e o serviço público em geral;
- III- tiver declarado os seus direitos à aposentadoria, decorrido até sessenta dias da data de autuação do seu pedido, salvo se houver sido cientificado expressamente do seu indeferimento.

§1º- Na hipótese do inciso III, o profissional do magistério só será considerado aposentado após a publicação do respectivo ato.

§2º- Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o profissional do magistério perceberá o vencimento ou a remuneração do cargo desde a cessação do exercício até o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Município.

CAPÍTULO X



DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art.128- Aos profissionais do magistério serão concedidos todos os serviços de previdência e assistência que o PREVIURO esteja obrigado, por lei a prestar aos servidores em geral.

Art.129- O município manterá seguros coletivos, suficientemente atualizados em seus valores, para a proteção da incolumidade da saúde e da vida do profissional do magistério.

Art.130- O local de trabalho do profissional do magistério deverá dispor de todas as condições que assegurem a redução dos riscos inerentes ao exercício da função docente, fazendo-se impositiva, na proteção desta, a observância das melhores normas de saúde, higiene, conforto e segurança.

Art.131- A pensão aos benefícios dos profissionais do magistério falecidos, inclusive na inatividade, corresponderá à totalidade do vencimento ou remuneração dos respectivos cargos ou proventos, e será sempre revista, na mesma data, ao se modificar o vencimento ou remuneração do profissional do magistério na atividade.

Art.132- O profissional do magistério acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que, por expressa de laudo médico oficial, necessitará de tratamento especializado, terá hospitalização e assistência médica integralmente custeada pelo PREVIURO.

Parágrafo único- Na hipótese de o tratamento a que se refere o caput deste artigo, por necessidade comprovada, ter de efetivar-se fora da sede de lotação do profissional do magistério, a este também será concedido auxílio para seu transporte, alimentação e pousada com um acompanhante.



Art.133- Se o profissional do magistério falecer em serviço fora do local de sua residência, sua família será indenizada das despesas efetuadas em decorrência do óbito, inclusive as concernentes ao transporte do corpo e aos dispêndios de viagem de uma pessoa.

Art.134- O PREVIURO garantirá, diretamente ou através de instituição especializada, total assistência médica e hospitalar ao profissional do magistério de restrita capacidade econômica, quando, acometido de moléstia grave, provar a insuficiência do vencimento para fazer face às despesas do respectivo tratamento.

CAPÍTULO XI DAS DISTINÇÕES E LOUVORES

Art.135- Em conformidade com normas especiais a serem adotadas pelo Secretário da Educação e Cultura, o profissional do magistério que se distinguir na prestação de serviços relevantes à causa do ensino e da educação poderá ser agradecido com título honorífico de “Educador Emérito”.

Parágrafo único- A quinze de outubro de cada ano, data consagrada as homenagens nacionais ao profissional do magistério, serão entregues aos agradecimentos, pelo Secretário da Educação e Cultura, em solenidade especial, os títulos que documentem as distinções e os louvores instituídos neste artigo.

CAPÍTULO XII DO DIREITO DE PETIÇÃO



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

62

Art.136- Ao profissional do magistério é assegurado o direito de petição, bem como o de representação.

§1º- Mediante petição, pode o profissional do magistério, defender direito ou interesse legítimo seu, perante autoridade a que couber assegurar-lhe a proteção.

§2º- No exercício do direito de representação, poderá o profissional do magistério denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio do poder.

Art.137- Ao profissional do magistério é assegurado:

- I- a celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;
- II- a ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;
- III- a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação, dentro do prazo máximo de sete dias úteis, a contar do requerimento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único- O profissional do magistério não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou de registros e documentos oficiais do município.

Art.138- Em pedido de reconsideração, poderá o profissional do magistério provocar o reexame pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contanto, que o faça em quinze dias, contados da ciência do ato ou da publicação deste.

Art.139- Ressalvadas as disposições em contrario, prevista neste Estatuto, caberá recursos:

- I- do indeferimento de pedido de reconsideração;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

63

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º- O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida que poderá reconsiderar sua decisão em quarenta e oito horas, encaminhando o caso à consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§3º- Será de trinta dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Art.140- O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo provido, ou outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art.141- O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

- I- em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes à matéria patrimônio;
- II- em 120 (cento e vinte dias), nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

Parágrafo único- O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.

Art.142- O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição até duas vezes. Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original.

Parágrafo único- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



Art.143- O direito, assegurado ao profissional do magistério, de pleitear em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é impostergável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apelo inicial à instancia administrativa.

Art.144- O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo profissional do magistério, por seu cônjuge, companheiro, parente até o segundo grau ou por procurador, com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

Parágrafo único- Ao profissional do magistério e as demais pessoas mencionadas neste artigo é assegurada vistas dos documentos ou dos processos, em todas as suas fases.

TÍTULO VIII DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art.145- Dado o excepcional relevo de suas atribuições, ao profissional do magistério se impõe conduta ilibada e repreensível.

Art.146- O profissional do magistério deverá:

- I- cultivar a assiduidade e a pontualidade no trabalho, inclusive participar assiduamente dos trabalhos pedagógicos previsto no calendário escolar.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

65

- II- cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III- guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV- haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- V- executar sua missão com zelo e presteza;
- VI- empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VII- tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- VIII- frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- IX- aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- X- apresentar-se decentemente trajado;
- XI- comparecer as comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- XII- estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor a pátria;
- XIII- levar o conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função docente;
- XIV- atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XV- sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.



CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art.147- Ao profissional do magistério é proibido:

- I- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informações, requerimentos, parecer ou despacho, às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;
- II- retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;
- III- valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;
- IV- coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;
- V- praticar a usura;
- VI- participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;
- VII- pleitear junto às repartições públicas, como procuradoras ou intermediárias, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;
- VIII- receber propinas, comissões, presentes ou favores, de qualquer espécie, em razão da função;
- IX- cometer a estranhos, fora do caso previsto em lei, desempenho de encargo que lhe competir;
- X- faltar à verdade, no exercício de sua função;
- XI- omitir, por malícia:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

67

- a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;
 - b) a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das quais, denúncias representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;
 - c) o cumprimento de ordem legítima.
- XII- fazer acusação que saiba ser infundada, através de queixa, denuncia verbal ou escrita e rerepresentação;
- XIII- lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;
- XIV- adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros ou materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;
- XV- esquivar-se a:
- a) quando comunicado a tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;
 - b) prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;
 - c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço.
- XVI- representar contra superior sem observar as prescrições legais;
- XVII- propor transação ou negócio, a superior, subordinado, servidor ou aluno, com fito de lucro;
fazer circular ou subscrever lista de donativos no local onde desempenha a função;
- XX- praticar o anonimato para qualquer fim;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

68

- XXI- concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;
- XXII- simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- XXIII- faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento salvo motivo impediante justo;
- XXIV- permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXV- dilapidar o patrimônio municipal;
- XXVI- ingerir bebida alcoólica no local e horário de trabalho, mesmo em quantidade insignificante,
- XXVII- exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;
- XXVIII- retardar o andamento de processo de interesse de terceiros;
- XXIX- receber gratificação por serviços extraordinários que não tenham efetivamente prestado;
- XXX- abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;
- XXXI- fazer uso indevido de viaturas e materiais de serviço público;
- XXXII- extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
- XXXIII- distribuir, no recinto de trabalho, escrito que atentam contra a moral e a disciplina;
- XXXIV- lesar os cofres públicos;
- XXXV- desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;



- XXXVI- cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- XXXVII- revelar grave insubordinação em serviço;
- XXXVIII- abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo suscetível de acarretar demissão;
- XXXIX- desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;
- XL- entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substâncias entorpecentes, dentro ou fora do ambiente escolar;
- XLI- praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar por qualquer forma a consumo, substâncias entorpecentes, ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;
- XLII- transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames, que o incompatibilizem para a função de educar;
- XLIII- assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e releve incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art.148- Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o profissional do magistério responde civil, penal e administrativamente.



§ 1º- Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo a fazenda Municipal.

§ 2º- Nos casos de dano à fazenda, a indenização será feita mediante desconto em folha de vencimento (Art.52).

§ 3º- Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o profissional do magistério responsável, para que este venha a repor de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º- A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção, imputados ao profissional do magistério.

§ 5º- A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art.149- As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art.150- A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao profissional do magistério não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art.151- São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- repreensão;
- III- suspensão;



- IV- destituição de função;
- V- demissão;
- VI- cassação de disponibilidade.

Art.152- A imposição de penas disciplinares compete:

- I- ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;
- II- ao Secretário da Educação e Cultura ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III.

Parágrafo único- A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado ao profissional do magistério.

Art.153- Qualquer das penas previstas no artigo 151 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art.154- Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I- a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorrem;
- II- os danos causados ao patrimônio público;
- III- a repercussão do fato;
- IV- os antecedentes do profissional do magistério;
- V- a reincidência.

Parágrafo único- É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou outros profissionais do magistério ou da educação.



Art.155- A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por profissional do magistério ou servidor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a quem competir o julgamento.

§ 1º- A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência;

§ 2º- A repreensão será por escrito, destinada a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art.156- A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao profissional do magistério ampla defesa.

§ 1º- Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o profissional do magistério a continuar trabalhando;

§ 2º- No curso da suspensão o profissional do magistério ficará privado dos direitos e vantagens de seu cargo.

Art.157- A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art.158- Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

- I- abandono de cargo;
- II- crime contra a administração pública;
- III- incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

73

- IV- insubordinação grave;
- V- lesão dos cofres municipais dilapidação do patrimônio público;
- VI- ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VII- transgressão de qualquer das proibições consignadas nos itens XXXIII, XXXIV, XXXIX, XL, XLI do Art.142.7

Art.159- As penas impostas deverão constar do assentamento individual do profissional do magistério, salvo as de advertência e repreensão.

Art.160- Decorrido três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco as de suspensão, desde que, no período, o profissional do magistério não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art.161- Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o profissional do magistério praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua admissão.

Parágrafo único- A cassação importará incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.

Art.162- Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.



Art.163- A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o profissional do magistério da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado ao município ou a terceiros.

Art.164- Cessará a incompatibilidade de que trata o parágrafo único do Art.156 se declara a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.

Art.165- Prescreve a ação disciplinar:

- I- em quatro anos, quando às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II- em um ano, quando às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;
- III- em cento e vinte dias, quando às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

§1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§2º- Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares prevista como crime, ressalvado o abandono do cargo.

§3º- O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO V



DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art.166- Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo o profissional do magistério poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuidade do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§1º- A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias;

§2º- a suspensão cessará automaticamente:

- a) findo o prazo inicial de seu processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea “b”;
- b) somente com a decisão final do processo disciplinar, quando a acusação envolver alcance ou malversação de dinheiro público.

Art.167- O profissional do magistério contará o tempo de contribuição relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando:

- I- do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão;
- II- exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão;
- III- reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, hipótese em que contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO



SEÇÃO I DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.168- A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público, é obrigada a comunicá-la de imediato ao Secretário da Educação e Cultura, para que seja instaurado processo disciplinar.

§1º- Somente mediante processo disciplinar poderá ser aplicado às penas de suspensão disciplinar por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial;

§2º- Como medida preparatória, poderá ser realizada sindicância destinada a recolher, dentre outros elementos necessários:

- a) a exposição da infração;
- b) a qualificação do indiciado ou dos indiciados;
- c) o rol de testemunhas;
- d) a indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

Art.169- O processo disciplinar será promovido por uma comissão de três funcionários, preferencialmente professores graduados em direito, designada pelo Secretário da Educação e Cultura, que escolherá dentre os membros o presidente, a este último cabendo designar o secretário.

Parágrafo único- A comissão deverá dedicar todo o seu tempo ao processo, dispensados seus membros dos serviços mais normais de sua competência durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.



Art.170- O processo deverá ser iniciado em cinco dias, contados das designações da comissão, e concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por mais sessenta, nos casos de força maior.

Art.171- As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com o direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas às testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

Art.172- A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, os peritos ou técnicos especializados e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessários ao cumprimento de sua missão.

Art.173- Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de três dias para que os indiciados se defendam nesta oportunidade podendo eles requerer a produção das provas que considerem do seu interesse.

§1º- Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou assegurando-se certo de que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, publicado em jornal oficial por três vezes, estabelecendo-se quinze dias de prazo, cotados da última publicação, para a produção de defesa;

§2º- Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o §1º será de vinte dias, comum a todos.

Art.174- Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

Parágrafo único- Nesse caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indiciado, e de dezoito dias, se mais de um, começando a correr do dia de conclusão das diligências.



Art.175- Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, caso em que a comissão processante designará um servidor, se possível da mesma classe ou categoria dos profissionais do magistério, para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção da defesa, pelo tempo necessário ao cumprimento de sua missão.

§1º- Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

§2º- Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para audiência das testemunhas arroladas pela acusação e a defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§3º- Será a todo tempo permitida à presença de defensor, graduado em direito ou não, indiciado ou constituído pelo acusado.

§4º- No caso de não comparecimento do acusado ou de defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data; se adiados por duas vezes pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

Art.176- Concluída a instrução do processo, as partes terão vistas dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoado o prazo para as vistas, abrir-se-á um segundo, de dez dias, para as alegações finais, da acusação e da defesa.

Art.177- Recebida a defesa, será ela anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos, realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas colhidas no processo,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

79

propondo então, justificando, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entendem cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§1º- Deverá ainda, a comissão sugerir outras providências que lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração da responsabilidade criminal, quando couber.

§2º- Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores ou profissionais do magistério, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção da autoridade que mandou instaurá-los.

Art.178- Elaborado o relatório se dissolverá, obrigados com tudo os seus membros a prestar a todo tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem requisitados a respeito do caso.

Art.179- O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias contados do seu recebimento pelo Secretário da Educação e Cultura.

§1º- Poderá o Secretário solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar;

§2º- O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluído pela aplicação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.

Art.180- Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o profissional do magistério não poderá ser exonerado, dispensando, ou aposentado, ou mesmo obter licença prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.

Art.181- Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal será também providenciado a instauração do inquérito policial ou da ação criminal.



Art.182- No caso de abandono de cargo o Secretário da Educação e Cultura incubirá ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo, a ser iniciado com a publicação no órgão oficial, por três vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de vinte dias, que será contado a partir da 3º publicação.

§1º- Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§2º- Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias à colheita de provas, o processo será concluso ao Secretário Municipal da Educação para julgamento.

SEÇÃO II

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.183- A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou aplicação de pena disciplinar a profissional do magistério, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo único- Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de justiça na aplicação da pena.

Art.184- A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Art.185- Só poderá requerer a revisão o profissional do magistério, ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge de quem não esteja legalmente separado e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes colaterais, consanguíneos ou afins, até segundo grau civil.



Art.186- O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art.187- No pedido de revisão fará o requerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretende arrolar.

§ 1º- Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 2º- Até a véspera da conclusão do relatório, poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento do seu pedido.

Art.188- Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente designará uma comissão processante de três profissionais do magistério para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar a ser revisto, nem profissional do magistério de categoria hierárquica inferior ao do requerente.

Art.189- A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente há sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo, e remeterá o processo com seu relatório à autoridade que tiver praticado o ato cuja revisão se pleiteou.

Art.190- A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação da penalidade.

§ 1º- A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

82

§ 2º- Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de consequência todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA RETRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE

Art.191- São permanentemente responsáveis pelos trabalhos de docência os profissionais do magistério integrantes do quadro permanente.

Art.192- Todos os integrantes do magistério têm o mesmo título de “profissional do magistério” distribuindo-se, segundo suas habilitações, por cinco níveis, de I a VI, designado cada nível por um símbolo peculiar:

- I- o profissional do magistério de nível I (símbolo P- I) deve possuir habilitação específica para o magistério de segundo grau;
- II- o profissional do magistério nível III (símbolo P-III) deve possuir habilitação específica em nível superior -



- licenciatura plena, com área de atuação na educação infantil, ensino fundamental e médio;
- III- o profissional do magistério nível IV (símbolo P- IV) deve possuir licenciatura plena, mais pós-graduação: especialização lato sensu (com mínimo de 360 horas), com área de atuação na educação básica;
- IV- o profissional do magistério nível V (símbolo P- V) deve possuir licenciatura plena, mais pós-graduação stricto-sensu, mestrado, com área de atuação na educação básica;
- V- o professor nível VI (símbolo P-VI) deve possuir licenciatura plena, mais pós-graduação stricto sensu, doutorado, com área de atuação na educação básica.

§1º- São responsabilidades comuns a todos os integrantes de carreira:

- a) participar de todo o processo ensino- aprendizagem, em ação integrada escola- comunidade;
- b) elaborar planos, curriculares e de ensino;
- c) ministrar aulas, na educação básica;
- d) elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou sistema de ensino municipal;
- e) inteirar-se da proposta político-pedagógica no sistema municipal de ensino e interagir-se com as suas políticas educacionais;
- f) prestar assessoria, inclusive ao Conselho Municipal de Educação.

§2º- As tarefas típicas dos profissionais do magistério do quadro permanente diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e



serão estabelecidos pelo Secretário da Educação e Cultura, com revisão e atualização constante.

§3º- A critério do Secretário da Educação e Cultura e para atender em interesse do ensino, somente profissionais do magistério efetivos podem ocupar os cargos técnicos na Unidade Central da Secretaria Municipal da Educação.

SEÇÃO II

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ASSISTENTES

Art.193- O magistério municipal também será exercido em caráter suplementar, pelos profissionais do magistério assistentes, ocupantes de cargos do quadro transitório (art.5)

Art.194- Os profissionais do magistério assistentes distribuem-se por cargos de quatro níveis, indicados pelas letras A até D:

- I- no nível a, com símbolo PA- A, estão os que possuem qualificação de escolaridade de quarta série do primeiro grau, mais curso intensivos ou exame de capacidade;
- II- no nível B, com símbolo PA- B, estão os que possuem qualificação de escolaridade de oitava série do primeiro grau, mais curso intensivos;
- III- no nível C, com símbolo PA- C, estão os que possuem qualificação de escolaridade de segundo grau completo e os que estejam cursando estudos de terceiro grau;
- IV- no nível D, com símbolo PA- D, estão os que possuem estudo de terceiro grau completo em área não específica da educação.



Art.195- São as seguintes áreas de atuação:

- I- dos Profissionais do Magistério Assistentes PA –A e PA- B, em quaisquer séries do ensino fundamental do primeiro ao quinto ano;
- II- dos Profissionais do Magistério Assistentes PA- C e PA- D, em quaisquer dos nove anos do ensino fundamental e em todo ensino médio;

Parágrafo único- A critério do Secretário da Educação e Cultura, profissionais do magistério assistentes podem servir na Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art.196- Quando estritamente indispensáveis, em casos de licença ou ausência, as substituições poderão ser feitas:

- I- mediante convocação, de outro ou outros profissionais do magistério, da mesma unidade escolar ou da unidade mais próxima;
- II- mediante contrato, na forma do disposto no art.6.

Parágrafo único- Os contratos a que se refere o item II não poderão exceder o prazo constitucionalmente estabelecido, vedada a contratação na mesma ou em outra função.

SEÇÃO IV DOS QUANTITATIVOS DOS CARGOS



Art.197- À administração do ensino municipal dispõe de 68 cargos entre providos e vagos, assim:

**QUADRO I
QUANTITATIVO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

CARGOS	QUANTIDADE
NO QUADRO PERMANENTE	
PROFESSOR P-I	7
PROFESSOR P-III	21
PROFESSOR P-IV	19
PROFESSOR P-V	5
PROFESSOR P-VI	5
TOTAL PARCIAL	57
NO QUADRO TANSITORIO	
PROFESSOR ASSISTENTE - PA-A	4
PROFESSOR ASSISTENTE - PA-B	2
PROFESSOR ASSISTENTE - PA-C	1
PROFESSOR ASSISTENTE - PA-D	1
TOTAL PARCIAL	8
TOTAL GERAL	63

§1º- O número dos cargos do quadro permanente do magistério será constantemente atualizado, para que assim se atendam as reais necessidades de expansão do processo educacional. As previsões de aumento dos cargos serão feitas com antecipação que permita a inclusão dos acréscimos na proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo pelo Prefeito Municipal.

§ 2º- Os cargos vagos serão providos:

- a) em nomeação precedidas de concursos públicos, de títulos e provas, ou pelo menos de provas (art. 9º), quanto ao cargo de profissional do magistério III (P-III);



b) em promoção vertical de nível para nível, por habilitação, quanto os de profissionais do magistério IV (P – IV), profissional do magistério V (P – V) e profissional do magistério VI (P – VI).

Art.198- A partir da publicação desta lei, os valores dos vencimentos básicos dos profissionais do magistério passam a ser determinados de acordo com os quadros 2 e 3.

§1º- Ao passarem de uma referência para qualquer das outras indicadas pelas letras A, B, C, D e E, os profissionais do magistério terão os seus vencimentos acrescidos de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor da referência básica;

§2º- A diferença de vencimento de um para outro nível imediatamente superior não poderá ser inferior a 21%(vinte e um por cento), observada a mesma referência e carga horária.

QUADRO II MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL QUADRO PERMANENTE

NÍVEL	HORAS	SALÁRIO BASE	A	B	C	D	E
P - Magistério	20	475,00	484,50	494,19	504,07	514,16	524,44
	30	712,00	726,75	741,29	756,11	771,23	786,66
	40	950,00	969,00	988,38	1.008,15	1.028,31	1.048,88
HORA AULA PISO - PI	23,75	4,52380952					
ESCALA DE 2% POR CLASSE							

NÍVEL	HORAS	SALÁRIO BASE	A	B	C	D	E
	20	554,75	586,25	597,97	609,93	622,13	634,57



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

88

PROFESSOR - P-III	30	862,13	879,37	896,95	914,89	933,19	951,86
	40	1.149,50	1.172,49	1.195,94	1.219,86	1.244,26	1.269,14
HORA AULA PISO - PIII	28,7375						
ESCALA DE 2% POR CLASSE							

NÍVEL	HORAS	SALÁRIO					
		BASE	A	B	C	D	E
PROFESSOR – P-IV	20	695,45	709,36	723,55	738,02	752,78	767,83
	30	1.043,18	1064,04	1.085,32	1.107,03	1.129,17	1.151,75
	40	1.390,90	1.418,72	1.447,09	1.476,03	1.505,55	1.535,67
HORA AULA PISO - PIV	34,7725						
ESCALA DE 2% POR CLASSE							

QUADRO III
QUADRO TRANSITÓRIO

CARGO	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTOS
PA - A	20hs	123,20
	30hs	184,80
	40hs	246,40
PA - B	20hs	124,50
	30hs	186,75
	40hs	249,00
PA - C	20hs	127,09
	30hs	190,63
	40hs	254,13
PA - D	20hs	156,92
	30hs	235,38
	40hs	313,84



Art.199- Não haverá trabalho escolar em feriados.

§1º- O Dia do profissional do magistério, comemorado a 15 de outubro, é de ponto facultativo nas unidades escolares.

§2º- A decretação de luto não determinará a paralisação dos trabalhos escolares.

Art.200- Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política nenhum profissional do magistério poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional.

Art.201- As entidades que legalmente representem ou defendem os interesses do profissional do magistério poderão receber, mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizadas de modo expresse.

Art.202- O benefício da pensão por morte do profissional do magistério corresponderá à totalidade da remuneração ou a totalidade dos proventos do falecido.

Art.203- Por motivo de genero, idade, cor ou estado civil é proibida a diferença de remuneração no magistério ou diversidade de tratamento ou de critérios para admissão.

Art.204- O município pagará auxílio especial aos profissionais do magistério que tenham filhos excepcionais, custando-lhes a matricula e frequência em instituições especializadas, conforme a lei dispuser.



Art.205- Ao profissional do magistério eleito para a diretoria de entidade representativa de sua classe ou sindicato é assegurado o direito de manter sua lotação.

Art.206- Aos inativos serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos profissionais do magistério em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

Art.207- Ao profissional do magistério aposentado ou que venha a aposentar-se com proventos equivalentes até dois salários mínimos é assegurado o direito de ter incorporado, àqueles proventos, um adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre eles, desde que conte pelo menos vinte anos de efetivo serviço público.

Art.208- Para efeito de apuração da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o correspondente ao cargo efetivo, quando se verificar a ocorrência da hipótese prevista na art.48 deste Estatuto, inclui-se no vencimento do cargo efetivo as acréscimos das vantagens remuneratórias percebidas pelo profissional do magistério, excetuados o salário-família e os adicionais por tempo de serviço.

Art.209- São mantidas, como direito dos profissionais de carreira do magistério, as progressões horizontais, assim entendidas as variações lineares do vencimento, de uma referência para a imediata.

§1º- As variações serão feitas dentro do mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade, merecimento e comprovante de cursos.



§2º- Pelo critério de antiguidade, progride o profissional do magistério para a referência imediata automaticamente, de dois em dois anos de efetivo exercício, independentemente de qualquer outra avaliação.

§3º- Ao profissional do magistério que tiver sofrido decréscimo de referência em razão de enquadramento ou acesso é assegurado o direito de ser posicionado, mediante ato do Secretário da Educação e Cultura, e à vista o requerimento do interessado, naquele pertinente ao seu efetivo tempo de serviço público municipal, de forma que cada quinquênio corresponda uma referência.

Art.210- Na área do magistério é permitida a acumulação remunerada:

- I- de dois cargos de profissional do magistério;
- II- de um cargo de profissional do magistério com outro técnico ou científico.

§1º- Em qualquer dos casos, a cumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário;

§2º- Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível superior;

§3º- Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa fé, o servidor optará por um dos cargos; provada a má fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 211 - O profissional do magistério do magistério em efetiva regência de classe no primeiro ano do Ensino Fundamental um acréscimo



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
ADM.: 2009/2012

92

remuneratório de vinte por cento de seu vencimento, enquanto perdurar a regência.

Art.212 - Deixam de serem aplicadas ao profissional do magistério as disposições da lei 343/93 de 11 de novembro de 1993.

Art.213- Aos profissionais do magistério que na data de publicação desta lei não tiverem cinco anos de efetivo serviço público, ficarão na referência base.

Art. 214- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

OURO VERDE DE GOIÁS, 19 DE NOVEMBRO DE 2009.


ANÍZIO FLORENTINO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL


VERA JUDITH ROSA GARCIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA